



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de SALINÓPOLIS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, consoante autorização do(a) Sr(a). PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços advocatícios, de assessoria e consultoria jurídica com ênfase nas questões polêmicas em licitações públicas, relações contenciosas ou não em trâmite na Justiça Federal e Trabalhista e atuação junto aos Tribunais de Contas a fim de evitar a adoção de medidas gravosas contra o Município, entre outros serviços jurídicos detalhados neste processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelos advogados responsáveis técnicos da empresa, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** é pacífico o entendimento de que é **inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.

A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista "Consultor Jurídico" de 04 de junho de 2011, disse que: "*é pacífico na Ordem o entendimento de que os*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação."

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

STF
RE 466.705 / SP - SÃO PAULO

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

STF
HC 86198 / PR - PARANÁ
HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007

DJ 29-06-2007 PP-00058

EMENT VOL-02282-05 PP-01033

Parte(s)

PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).**

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

No Superior Tribunal de Justiça - STJ, temos recente decisão expressa no julgamento do **Recurso Especial 1.103.280, de 2009**, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve “notória especialização” e “inviabilidade de competição”. Eis a esclarecedora ementa do julgado:

STJ

REsp 1.103.280

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de continuarmos com as ações a serem desenvolvidas junto a (ao) Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Mun de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação.

Tais serviços a serem requeridos de assessoramento dedicado e de alta complexidade e responsabilidade, com intuito de prestar os melhores serviços com eficácia e eficiência, voltados a atender as exigências da Administração Municipal, bem como aos previstos no regulamento do Tribunal de Contas dos Municípios, ao que se refere aos limites constitucionais e prazos obrigatórios na entrega das documentações exigidas pelo TCM e das obrigações acessórias. Visando também atuação de advogado a fim de oferecimento de suporte jurídico, sobretudo nas questões judiciais, mas também de Direito Administrativo, mediante o assessoramento com emissão de pareceres jurídicos a fim de dar regular andamento na gestão administrativa municipal, bem como estabelecer o procuratório público em situações em que o Município seja parte em litígios judiciais.

Vários motivos nos levam a requerer tal contratação:

CONSIDERANDO a solicitação feita pelo Procurador Municipal efetivo de Salinópolis, Dr. André Vieira;

CONSIDERANDO a realidade do quadro de profissionais da área jurídica do Município atualmente de absorver toda a demanda de feitos judiciais, e administrativos;

CONSIDERANDO o aumento do número de demandas judiciais perante as Justiças Federal e do Trabalho, que requerem equipe especializada e aparelhamento técnico para atender a questões diversas (protocolo de petições, audiências e diligências) em Belém, Capanema e Castanhal;

CONSIDERANDO, ainda a existência de demandas específicas referentes a atuação junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, especialmente no que se refere a evitar o bloqueio de verbas, ou desbloquear o que houver pendente neste sentido;

CONSIDERANDO o volume de manifestações necessárias em processos licitatórios, alguns que não podem aguardar grande intervalo de tempo para serem despachados por terem como objeto produtos ou serviços essenciais à população (merenda, material de higiene e limpeza de escolas, dentre outros);

CONSIDERANDO a requisição feita pelos Secretários, gestores de fundos, em sentido similar àquela feita pelo procurador;

CONSIDERANDO, por fim a inquestionável necessidade da contratação de serviços de advogado para dar suporte a estas questões singulares;

CONSIDERANDO que este Processo irá atender as necessidades das:

- Secretaria Municipal de Administração de Salinópolis



- Secretaria Municipal de Saúde de Salinópolis
- Secretaria Municipal de Assistência Social de Salinópolis
- Secretaria Municipal de Educação de Salinópolis

RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto a Empresa a ser contratada, apresentou um quadro de advogados (responsáveis técnicos) com características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização e adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor municipal, compulsando o site oficial da Justiça Estadual do Pará, se extrai com facilidade a comprovação da atuação do causídico Orlando Barata Mileo Júnior e Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron em diversos municípios paraenses nos últimos 20 (vinte) anos, ao lado dos Municípios e dos gestores municipais, dentre os quais se destaca:

- *Adv. Orlando Barata Mileo Júnior: nas Prefeituras de Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Rio Maria, Breu Branco, Ourém, Santarem Novo, Tucuruí, Bom Jesus do Tocantins e Salinópolis.
- *Adv. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron: nas Prefeituras de Tucuruí, Santarém Novo e Anapu e Câmara de Tucuruí.

Igualmente se vê ampla atuação do Advogado Orlando Barata Mileo Júnior na Justiça Federal de 1º e 2º grau na jurisdição do Estado do Pará.

O Advogado Orlando Barata Mileo Júnior prestou serviços de qualidade, com eficiência e eficácia ao Município de Salinópolis nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei Federal nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da Empresa BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado regional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme documentos acostados aos autos deste processo.

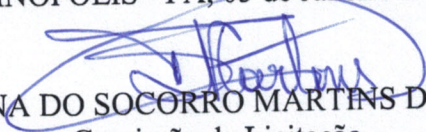


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS



Valor global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Valor mensal R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido por Secretaria. Vigencia do contrato até 31/12/2019 podendo ser prorrogado conforme a lei 8666/93.

SALINÓPOLIS - PA, 03 de Janeiro de 2019


TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente